SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123777 - SP (2026/0356007-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARUA MELO FARIA
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

2. *Fato relevante*. O writ objetiva a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a revisão dos critérios da dosimetria da pena e o abrandamento do regime prisional, sustentando negativa da atenuante da confissão qualificada com compensação com a reincidência e exasperação da pena-base pela natureza da droga apesar da quantidade reduzida.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por ser utilizado em substituição à revisão criminal, sem identificação de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60733247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b0090654-766d-489e-98e5-fcbd34855c04

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, não se prestando a afastar regras de competência e de utilização do recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria já definitivamente julgada, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada, em conformidade com a competência prevista na CF/1988, art. 105, I, e.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e depende da detecção de ilegalidade flagrante, não configurada no caso concreto; a invocação pela parte não pode servir para burlar requisitos de recursos próprios ou regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).

7. Ausente ilegalidade flagrante, mantém-se o indeferimento liminar do writ e a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b0090654-766d-489e-98e5-fcbd34855c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123777 - SP (2026/0356007-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARUA MELO FARIA
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

2. *Fato relevante*. O writ objetiva a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a revisão dos critérios da dosimetria da pena e o abrandamento do regime prisional, sustentando negativa da atenuante da confissão qualificada com compensação com a reincidência e exasperação da pena-base pela natureza da droga apesar da quantidade reduzida.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por ser utilizado em substituição à revisão criminal, sem identificação de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60154812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: cf489a5e-ad50-4555-9e64-1a24ca95c2ed

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, não se prestando a afastar regras de competência e de utilização do recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria já definitivamente julgada, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada, em conformidade com a competência prevista na CF/1988, art. 105, I, e.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e depende da detecção de ilegalidade flagrante, não configurada no caso concreto; a invocação pela parte não pode servir para burlar requisitos de recursos próprios ou regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).

7. Ausente ilegalidade flagrante, mantém-se o indeferimento liminar do writ e a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 377-390) interposto por ARUA MELO FARIA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 370-372).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 7 (sete) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 39-50).

Operado o trânsito em julgado em 03/06/2026 (fl. 9), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a desclassificar a

Documento eletrônico VDA60154812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: cf489a5e-ad50-4555-9e64-1a24ca95c2ed

conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a revisitar os critérios empregados na dosimetria da pena e a abrandar o regime prisional.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na negativa de reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, com a respectiva compensação com a reincidência, e na exasperação da pena-base pela natureza da droga, apesar da quantidade reduzida de entorpecente apreendida.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

Documento eletrônico VDA60154812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: cf489a5e-ad50-4555-9e64-1a24ca95c2ed

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: cf489a5e-ad50-4555-9e64-1a24ca95c2ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.777 / SP

Número Registro: 2026/0356007-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016758520228260572 23208292022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARUA MELO FARIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARUA MELO FARIA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d628fa06-60b9-45ec-8cb1-82cd54d1bb79

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d628fa06-60b9-45ec-8cb1-82cd54d1bb79